

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 121-E, DE 1999** (EMENDAS Nº 1 A 3 DO SENADO FEDERAL)

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado HUGO LEAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de lei nº 121-E, de 1999, de autoria do então Deputado CUNHA BUENO, nos termos da ementa, visava, originalmente, a proibir a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiller" e "Pit Bull", puros ou mestiços.

Apresentada em 25 de fevereiro de 1999, a proposição, em 24 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e da então Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

Depois de tramitar nesta Casa, com vários projetos apensados, em 20 de junho de 2000, houve aprovação da redação final, oferecida pelo Relator, seguindo-se a sua remessa para o Senado Federal em 30 do mesmo mês.

Em 22 de setembro de 2009, foi recebido, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o Ofício de nº 2007/09, do Senado Federal, comunicando que fora aprovado, em revisão e com três emendas, o

Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000 (PL nº 121, de 1999, na Casa de origem), que "Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães".

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado inseriu três emendas à proposição da Câmara dos Deputados:

- **Emenda 1**, alterando a redação do art. 2º do PLC nº 41/2000, ampliando a obrigatoriedade de vacinação;
- **Emenda 2**, alterando a redação do art. 6º do PLC nº 41/2000, responsabilizando civilmente o criador, o proprietário ou responsável pela guarda do animal, em caráter objetivo, e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal;
- **Emenda 3**, renumerando o art. 131-A, que o PLC nº 41/2000 introduziria no Código Penal, para art. 132-A, além de alterar para menos grave a sanção cominada para o delito tipificado como "omissão de cautela na guarda ou condução de animal perigo".

Em 13 de junho de 2009, despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o desarquivamento do PL nº 121/1999 e a distribuição das Emendas do Senado Federal à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), com urgência quanto ao regime de tramitação (art. 154, RICD), sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32, XVI, *f e h*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias sobre legislação penal do ponto de vista da segurança pública e sobre políticas de segurança pública.

Na atual fase de tramitação do presente projeto, compete a esta Comissão apreciar o mérito das emendas propostas pelo Senado à redação originalmente aprovada nesta Casa.

Houve considerável evolução do alcance da proposição original, que buscava proibir a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiller" e "Pit Bull", puros ou mestiços, para a proposição que foi aprovada na Câmara dos Deputados que, de forma mais ampla, estabeleceu a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães, centrando a responsabilidade na pessoa do proprietário, do criador ou do responsável pela guarda do animal.

O Senado Federal acatou na íntegra a proposição emanada da Câmara dos Deputados, salvo no que diz respeito a três Emendas, que passarão a ser analisadas.

Transcrevem-se, a seguir, dispositivos – que sofreram emendas no Senado Federal – da proposição na forma como ela foi aprovada na Câmara dos Deputados e, ao lado, a Emenda correspondente.

Dispositivo na redação aprovada pela Câmara dos Deputados	Emenda nº 1/SF
Art. 2º Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra a raiva, leptospirose e hepatite.	Art. 2º Os cães de Qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra a raiva, leptospirose e hepatite, <b>além de outras patologias definidas pelos órgãos de controle de zoonoses.</b>

A redação trazida pela Emenda nº 1 do Senado Federal torna o dispositivo mais amplo e genérico – o que é qualidade da boa norma jurídica –, ao lado de atribuir maior discricionariedade ao agente público frente a outras zoonoses que venham a ser consideradas em um momento diferente daquele em que a lei foi aprovada.

Dispositivo na redação aprovada pela Câmara dos Deputados	Emenda nº 2/SF
Art. 6º O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde <b>civil e penalmente</b> pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.	Art. 6º O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde <b>civilmente, em caráter objetivo, e penalmente</b> pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Ao introduzir a responsabilidade objetiva no que diz respeito à reparação dos danos (responsabilidade civil), a Emenda nº 2 do Senado Federal deixou patente que o criador, o proprietário ou o responsável pela guarda do animal sempre responderá pelos danos, independentemente de eles terem se originado de culpa ou de dolo, uma vez que não caberá, para efeito da indenização, a apreciação subjetiva da conduta do responsável.

Dispositivo na redação aprovada pela Câmara dos Deputados	Emenda nº 3/SF
Art. 131-A ..... Pena – detenção <b>de seis meses a dois anos, e multa</b> , se o fato não constituir crime mais grave.	Renumerar-se o art. 131-A proposto para o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo art. 10 do Projeto, para art. 132-A, dando-se-lhe a seguinte redação: Art. 132-A ..... Pena – detenção <b>de um mês a um ano</b> , se o fato não constituir crime mais grave.

A Emenda nº 3 do Senado Federal renumerou o art. 131-A para 132-A sob o entendimento de “que deve ser inserido no Código Penal após o art. 132, que trata do crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem”, e não após o art. 131, que trata do crime de “perigo de contágio de moléstia grave”.

Pensamos ser irrelevante essa modificação porque a conduta descrita no dispositivo tem tipificação própria – “omissão de cautela na guarda ou condução de animal perigoso” –, não estando vinculada a nenhuma das tipificações citadas no parágrafo anterior. Desse modo, como não faz diferença para o escopo vislumbrado, não será razoável a rejeição dessa Emenda.

Também, nos termos do Parecer que tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, referindo-se a esse dispositivo alcançado pela Emenda nº 3, na proposição originada da Câmara dos Deputados “houve exacerbamento na dosagem da pena, capaz de causar desarmonia no sistema legislativo penal. É o que se depreende quando se examina que a conduta tipificada como contravenção de “omissão de cautela na guarda ou condução de animais”, ao ser transformada em crime pela proposta contida no projeto em causa, teve a pena base de prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, aumentada para detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Apenas para se ter uma idéia da

desproporção que se criará com tal modificação, a mencionada contravenção penal, transformada em crime, passaria a ser considerada infração penal duplamente mais grave que o crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem”, cuja pena vai da detenção, de três meses a um ano, e ainda mais grave que o crime de lesão corporal culposa, cuja pena vai de dois meses a um ano”.

Endossamos esse entendimento, acatando a redução da sanção cominada nos termos da Emenda nº 3 do Senado Federal.

Assim, opinamos pela aprovação das emendas 1, 2 e 3 apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 121-E, 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**DEPUTADO HUGO LEAL**  
**RELATOR**